



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 125/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000153/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77
Falta de ART*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: Indeferir o Pleito e mantém o auto de infração de nº THE-01000153/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ACLA CENTER CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000153/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART; referente Ampliação do Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI Planalto Uruguai – Teresina - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi dada a devida baixa necessária da PJ – Pessoa Jurídica junto a esse Regional; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:45:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 126/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: PAR-01000073/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77
Falta de ART*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000073/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MAVASCON CONSTRUÇÕES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000073/2021 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART; referente 1º aditivo ao Contrato n.º 20.062017.01; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a ART foi emitida e o fato gerador foi sanado conforme ART de n.º 1920220016494; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:45:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 127/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: SRN-01000317/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77
Falta de ART*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SOUZA E REIS CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000317/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SOUZA E REIS CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000317/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART; referente execução de pavimentação asfáltica em ruas da cidade de Patos do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não houve nenhuma comprovação da desistência de sua execução; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:45:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 128/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: FLO-0100023/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77

Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CSM LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº FLO-0100023/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CSM LOCAÇÕES & SERVIÇOS EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-0100023/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART; referente reforma da U. E. José Francisco Mendes, na cidade de Nazaré do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a ART foi emitida e o fato gerador foi sanado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:45:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 129/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-0100041/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77

Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: R LIMA BISPO SERVIÇOS

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-0100041/2022, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) R LIMA BISPO SERVIÇOS, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-0100041/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART; referente construção do mercado público na cidade de Riacho Frio-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa regularizou a situação com o registro da ART, eliminando o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:45:56-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 130/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: SRN-01000008/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77
Falta de ART*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: C A FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000008/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) C A FERREIRA CONSTRUTORA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000008/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART; referente execução de serviços de manutenção de vias e outras obras no município de Antônio Almeida-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a regularização posterior com registro da ART; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:48:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 131/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000162/2022 infração: Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77

Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: LUXX SOLUÇÕES VISUAIS LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000162/2022, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) LUXX SOLUÇÕES VISUAIS LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000162/2022 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART; referente montagem da fachada da Farmácia Toureiro, em Parnaíba-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a documentação posterior não supre a exigência legal, pois não identifica a empresa autuada como responsável pelo serviço; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:48:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 132/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000151/2019 infração: art. 16 da Lei 5.194/1966 Falta de placa

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PERFIL ENGENHARIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº PAR-01000151/2019, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PERFIL ENGENHARIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000151/2019 por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194/1966 Falta de placa; referente reforma da agência BRADESCO, em Parnaíba-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a empresa demonstrou boa-fé ao instalar a placa e que o furto caracteriza um evento externo e imprevisível; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 16 da Lei 5.194/1966 Falta de placa garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:48:08-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 133/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000150/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000150/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000150/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente ao 3º Termo Aditivo de prazo do contrato para manutenção de recuperação de pavimentação em ruas e avenidas diversas no município de Várzea Grande –PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que o autuado (a)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

após tomar conhecimento da autuação, emitiu ART complementar através da ART DE nº 1920200024538 a fim de sanar o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/03/2025 06:48:08-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 134/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: COR-01000008/2021 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 –
FALTA DE PLACA*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA TRILHO LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº COR-01000008/2021, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA TRILHO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000008/2021 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente Construção e Revitalização de praça no Município de Curimatá - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a), apresentou foto da placa o que sana o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:48:08-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 135/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: FLO-0100011/2020 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 -
FALTA DE PLACA*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: G. B. PEREIRA ENGENHARIA

EMENTA: Indefero o Pleito e mantem o auto de infração de nº FLO-0100011/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) G. B. PEREIRA ENGENHARIA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-0100011/2020 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FALTA DE PLACA; referente execução de pavimentação em paralelepípedo em ruas da cidade de Pedro Laurentino-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que não foi sanado o fato gerador do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 - FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/03/2025 06:50:23-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N° 786/2025

DECISÃO: N° 136/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000134/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A. - AGESPISA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de n° THE-01000134/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) AGUAS E ESGOTOS DO PIAUI S/A. - AGESPISA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000134/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART; referente ampliação do sistema de abastecimento de água no bairro Francisco Macêdo em Água Branca-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal n° 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador fora do prazo legal estabelecido, através da ART n° 1920200014936 registrada em 18.3.2020, pelo eng. civil Carlos Augusto Costa de Oliveira; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:50:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 137/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000103/2022 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: TRANSERV LOCAÇÃO, COLETAS E EVENTOS EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000103/2022, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) TRANSERV LOCAÇÃO, COLETAS E EVENTOS EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000103/2022 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente obras de reforma da U. E. Ver. Gonçalves Dias, no município de Campo Alegre do Fidalgo-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o(a) autuado(a) fez a eliminação do fato gerador de maneira intempestiva; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:50:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 138/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000338/2020 infração: Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: THALES HARDY ALVES

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº PAR-01000338/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) THALES HARDY ALVES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000338/2020 por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente CONSTRUÇÃO DE CHALÉS COM ÁREA TOTAL DE 203,73 M², NO MUNICÍPIO DE CAJUEIRO DA PRAIA – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou ART nº 1920210007208, registrada em 11/02/2021 tratando da execução do empreendimento, sanando o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:50:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 139/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000105/2017 infração: Art. 16º alínea “b” da Lei 5.194/1966 – PROFIS. QUE EXORBITA AS ATRIB. DE SEU REGISTRO

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº THE-01000105/2017, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) FRANCISCO DAS CHAGAS CARVALHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000105/2017 por infringência às disposições do Art. 16º alínea “b” da Lei 5.194/1966 – PROFIS. QUE EXORBITA AS ATRIB. DE SEU REGISTRO; referente PROJETO BÁSICO PARA A CONSTRUÇÃO DE 01 PONTE, ENTRE OS MUNICÍPIO DE DEMERVAL LOBÃO – PI E LAGOA DO PIAUÍ - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEEA; considerando que não consta nos autos do processo documentação complementar que corrobore com a atividade descrição na Art de substituição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

n° 1920210026430 em detrimento a primeira Art n° 00019006252455091117, emitida caracterizada como exorbitância de atribuições técnicas; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16° alínea “b” da Lei 5.194/1966 – PROFIS. QUE EXORBITA AS ATRIB. DE SEU REGISTRO garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:50:23-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 140/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000025/2022 infração: Art. 16 alínea "e" da lei 5.194/1966 - FALTA DE PLACA

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CAIO CESAR DA FONSECA BENVINDO LTDA

EMENTA: Indefero o Pleito e mantem o auto de infração de nº COR-01000025/2022, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CAIO CESAR DA FONSECA BENVINDO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000025/2022 por infringência às disposições do Art. 16 alínea "e" da lei 5.194/1966 - FALTA DE PLACA; referente a obra na Rua Alberto Sobrinho, s/n- Aeroporto - Corrente-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas "a" e "c", 71, alínea "c" e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - "§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais"; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 16 alínea "e" da lei 5.194/1966 - FALTA DE PLACA garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:52:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 141/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000235/2020 infração: art. 1º da lei 6.496/1977 - FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PAULO SERGIO G. DA ROCHA & CIA LTDA

EMENTA: Indefero o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000235/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PAULO SERGIO G. DA ROCHA & CIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000235/2020 por infringência às disposições do art. 1º da lei 6.496/1977 - FALTA DE ART; referente Reforma e adaptação do prédio para funcionamento da Sede da Secretaria Municipal de Saúde; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado sanou o fato gerador; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/03/2025 06:52:09-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 142/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000189/2020 infração: art. 1º da lei 6.496/1977 - FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SILVERSON DE NEGREIROS SOUSA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº SRN-01000189/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SILVERSON DE NEGREIROS SOUSA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000189/2020 por infringência às disposições do art. 1º da lei 6.496/1977 - FALTA DE ART; referente SEGUNDO TERMO ADITIVO AO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 002/2018. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISCALIZAÇÃO E ACOMPANHAMENTO DE OBRAS EXECUTADAS PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado apresentou defesa (intempestivo) referente ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Auto de Infração nº SRN-01000189/2020 mas não sanou o fato gerador do referido Auto, dentro do prazo legal estabelecido; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:52:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 143/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000332/2020 infração: art. 1º da lei 6.496/1977 - FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA EIRELI

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000332/2020, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) EXECUTIVA CONSULTORIA PUBLICA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000332/2020 por infringência às disposições do art. 1º da lei 6.496/1977 - FALTA DE ART; referente elaboração do plano de controle ambiental para a construção da barragem Madeira, localizada no município de Betânia do Piauí-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o recurso foi interposto fora do prazo regulamentar, tornando-se intempestivo, e a ausência de uma ART válida confirma a irregularidade na prestação do serviço pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

empresa autuada; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 1º da lei 6.496/1977 - FALTA DE ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o que será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:52:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 144/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000115/2021 infração: art. 6º alínea “e” da lei 5.194/1966 - FALTA DE profissional registrado no quadro técnico

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO

EMENTA: Indefere o Pleito e reduz a multa para o valor original de R\$ 7.039,00, do auto de infração de nº THE-01000115/2021

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000115/2021 por infringência às disposições do art. 6º alínea “e” da lei 5.194/1966 - FALTA DE profissional registrado no quadro técnico; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que defesa alegou que o SAAE desconhecia a irregularidade e que sempre manteve o registro regular; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Reduzir a multa para o valor original de R\$ 7.039,00, com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

base na falta de documentação para comprovar a reincidência, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do art. 6º alínea “e” da lei 5.194/1966 - FALTA DE profissional registrado no quadro técnico garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:52:09-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N° 786/2025

DECISÃO: N° 145/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: FLO-01000025/2019 infração: Art. 1º da Lei 6.496/77 - Falta de ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: JURANDI V DE CARVALHO & CIA LTDA

EMENTA: Indefere o Pleito e mantém o auto de infração de nº FLO-01000025/2019, no seu Valor integral

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) JURANDI V DE CARVALHO & CIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo FLO-01000025/2019 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 - Falta de ART; referente reforma para instalação do SAMU em Nazaré do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o fato gerador da infração não foi eliminado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor INTEGRAL, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/77 - Falta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:59:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 146/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: THE-01000165/2022 infração: Art. 1º, alínea Lei 6.496/77 -
FALTA DE ART*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: CONSTRUTORA SANTA INES LTDA

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º
1.008/2004*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) CONSTRUTORA SANTA INES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000165/2022 por infringência às disposições do Art. 1º, alínea Lei 6.496/77 - FALTA DE ART; referente Pavimentação asfáltica nas PI 241/242 no trecho Santo Inácio PI/Floresta do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) apresentou a ART referente ao serviço, registrada em 04/02/2020, antes da lavratura do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Arquivar o processo com base no art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/03/2025 06:59:00-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N° 786/2025

DECISÃO: N° 147/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000414/2019 infração: Art. 1° da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ENGIPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 52 da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ENGIPEC ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000414/2019 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente a montagem de três pórticos em concreto armado com reservatórios de 10.000l no município de Canto do Buriti; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3° da Lei Federal n° 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5° da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11° - “§ 2° Lavrado o auto de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o atuado (a) apresentou defesa relativa ao auto de infração fora do prazo legal estabelecido (05/02/2020) porém apresentou justificativas suficientes para embasar o cancelamento do referido auto o qual informou que não havia recebido a ordem de serviço para início da execução da obra; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Arquivar o processo com base no art. 52 da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:59:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária N° 786/2025

DECISÃO: N° 148/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000313/2020 infração: Art. 1° da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MISEL MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM

EMENTA: ANULA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MISEL MANUTENÇÃO DE AR CONDICIONADO E SERVIÇOS DE LIMPEZA EM, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000313/2020 por infringência às disposições do Art. 1° da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente serviços de limpeza e conservação prestados nos prédios do Ministério da Economia em Teresina e da SPU em Parnaíba-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal n° 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3° da Lei Federal n° 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução n° 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução n° 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução n°



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a defesa apresentada pela empresa autuada demonstra que sua atividade se restringe à prestação de serviços de limpeza e conservação, sem indicação de envolvimento em atividades de engenharia, corroborando com a ausência de fundamentação adequada para a autuação; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Anular o processo com base no art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:59:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 149/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: SRN-01000368/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77
Falta de ART*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: J A DA COSTA ENGENHARIA ME

EMENTA: Indefere o Pleito e mantem o auto de infração de nº SRN-01000368/2020, no seu Valor Mínimo

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) J A DA COSTA ENGENHARIA ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000368/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART; referente ao 1º Termo Aditivo ao contrato para prestação de serviços de limpeza urbana, para atender as necessidades do município de Nova Santa Rita –PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a) após tomar conhecimento da autuação, emitiu ART 1920202245751 complementar em 08 de outubro 2020 a fim de sanar o fato gerador;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Indeferir o Pleito 2. Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor MÍNIMO, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496 de 07/12/77 Falta de ART garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 06:59:00-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 150/2025 – CEEC – CREA-PI

*REFERÊNCIA: PAR-01000153/2021 infração: Art. 16º da Lei 5.194/1966 –
FALTA DE PLACA*

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: MARIANA RODRIGUES PARENTE

*EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º
1.008/2004*

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) MARIANA RODRIGUES PARENTE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000153/2021 por infringência às disposições do Art. 16º da Lei 5.194/1966 – FALTA DE PLACA; referente Construção residencial térreo com metragem de 70,00m² no município de São João do Arraial - PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o autuado (a), apresentou foto da placa que foi enviada por email no dia 31 de maio, antes da emissão do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Arquivar o processo com base no art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:00:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 151/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000241/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: PAULO SERGIO G. DA ROCHA & CIA LTDA

EMENTA: Anula o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) PAULO SERGIO G. DA ROCHA & CIA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000241/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente construção de estrutura para implantação de academia ao ar livre na comunidade Grajaú, na Zona Rural de S. J. do Piauí; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o relatório de fiscalização foi emitido em 22.4.2020 e o auto de infração em 1.6.2020 e não consta no processo, nenhuma visita da fiscalização ao local da obra, para verificar seu efetivo início, segundo o parágrafo único, do inciso IV, do art. 2º, da Resolução n.º 1.008/2004; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Anular o processo com base no art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:00:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 152/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000059/2020 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: A C ANDRADE ENGENHARIA EIRELI

EMENTA: ANULA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) A C ANDRADE ENGENHARIA EIRELI, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000059/2020 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente elaboração de projeto executivo de uma praça na cidade de Queimada Nova-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que foi registrada a ART de n.º 00019156198585045417, em 4.11.2019, portanto, antes da lavratura do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Anular o processo com base no art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:00:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 153/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000280/2021 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: NYLBER MARTINS MONTELES

EMENTA: ANULA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) NYLBER MARTINS MONTELES, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000280/2021 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente construção de residência no Condomínio Fazenda Real Residence, Quadra A07, Lote 19, em Teresina-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a existência da ART de n.º 1920200055105, registrada em 25.11.2020, portanto antes da lavratura do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Anular o processo com base no art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:00:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 154/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-0100082/2020 infração: Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: TSC TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) TSC TERRAPLANAGEM SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-0100082/2020 por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente EXECUÇÃO DE TRÊS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA PARA ZONA RURAL, NO MUNICÍPIO DE MORRO CABEÇA NO TEMPO – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a referida obra não possuía a emissão da Ordem de Serviço; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Arquivar o processo com base no art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:00:51-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 155/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000481/2021 infração: Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: WALDIR DA SILVA COSTA FILHO

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) WALDIR DA SILVA COSTA FILHO, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000481/2021 por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente LAUDO TÉCNICO DE VISTORIA INSTITUTO DE EDUCAÇÃO SÃO PAULO, NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUNDO NONATO – PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exige o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que o atuado (a) apresentou ART nº 1920210066395, registrada em 27/10/2021, tendo o fato gerador sido constituído de maneira irregular; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Arquivar o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:02:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 156/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000334/2020 infração: Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: L ARAUJO CAVALCANTE

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) L ARAUJO CAVALCANTE, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000334/2020 por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente Rua Piauí, s/n- Casa de praia - Povoado Macapá - Luis Correia-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a ART cobrada já se encontrava registrada desde 21.12.2020 bem anterior ao Auto de Infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Arquivar o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:02:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 157/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-01000359/2020 infração: Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: ENGETERRA ENGENHARIA & TERRAPLENAGEM LTDA

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) ENGETERRA ENGENHARIA & TERRAPLENAGEM LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-01000359/2020 por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente Execução dos serviços de recuperação e manutenção da Barragem Beditinos. No município de Beditinos-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando que a OS não havia sido emitida e não foi constatado pela fiscalização que a obra havia começado; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Arquivar o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:02:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 158/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PAR-01000156/2022 infração: Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART

ASSUNTO: RECURSO

INTERESSADO: IR ENGENHARIA LTDA - ME

EMENTA: ARQUIVA o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o recurso protocolado pelo(a) IR ENGENHARIA LTDA - ME, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo PAR-01000156/2022 por infringência às disposições do Art. 1 da Lei 6.496/1977 – FALTA DE ART; referente reforma de praça no município de Sigefredo Pacheco-PI; e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEEA; considerando a Res. 1008/04-CONFEEA, Art. 11º - “§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

não exime o atuado das cominações legais”; considerando as disposições do Art. 28, § 1º da Resolução 1025/09 do CONFEA; considerando a apresentação de um RRT válido e registrado anteriormente à lavratura do Auto de Infração da Arquiteta Isadora Borges Vilar, válida desde 22 de janeiro de 2021; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Arquivar o processo com base art. 47, inciso III, da Resolução n.º 1.008/2004. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:02:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 159/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: THE-00091038/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo THE-00091038/2024 LL CONSTRUÇÕES LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: LL CONSTRUÇÕES LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo THE-00091038/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART referente a obra / serviço QUADRA 17 - LOTES 03 CONDOMINIO CONVIVER PARNAÍBA RESIDENCE - BR 343 - JOÃO XXIII PAARNAIBA-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração THE-00091038/2024; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Julgar à revelia LL CONSTRUÇÕES LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Data: 26/03/2025 07:02:38-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 160/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000049/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000049/2024 F E L CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: F E L CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000049/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART referente a obra / serviço Projetos e Execução de reforma de Centro Integral Alirio Guerra, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000049/2024; considerando que ficou assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Julgar à revelia F E L CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:04:41-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 161/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PROC. Nº COR-01000051/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000051/2024 F E L CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: F E L CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000051/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART referente a obra / serviço EXECUÇÃO DE REFORMA DE ESCOLA Centro - Avelino Lopes-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000051/2024; considerando que ficou assim



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Julgar à revelia F E L CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:04:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 162/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000052/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000052/2024 F E L CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: F E L CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000052/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART referente a obra / serviço EXECUÇÃO DE REFORMA DO BATALHÃO DE POLICIA MILITAR Centro - Avelino Lopes-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000052/2024; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Julgar à revelia F E L CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:04:42-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 163/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: COR-01000053/2024 infração: Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo COR-01000053/2024 F E L CONSTRUTORA LTDA

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: F E L CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo COR-01000053/2024 por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART referente a obra / serviço EXECUÇÃO DE REFORMA DA UNIDADE ESCOLAR RAIMUNDO DA PAZ NOGUEIRA, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no processo de infração COR-01000053/2024; considerando que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: 1. Julgar à revelia F E L CONSTRUTORA LTDA, 2) Aplicar penalidade nos termos em que foi lavrado, com multa no Valor Integral, com suas devidas atualizações, por infringência às disposições do Art. 1º da Lei 6.496/1977 – Falta de ART, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases seguintes, para o quê será notificada a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/03/2025 07:04:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : *Ordinária Nº 786/2025*

DECISÃO : *Nº 164/2025 – CEEC – CREA-PI*

REFERÊNCIA : *PRO-01005458/2025*

ASSUNTO : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*
Pós Graduação em “MBA em Orçamento, Planejamento e
Controle na Construção Civil”,

INTERESSADO : *AYRTON SENNA DA SILVA OLIVEIRA*

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado “MBA em Orçamento, Planejamento e Controle na Construção Civil”, por AYRTON SENNA DA SILVA OLIVEIRA, protocolado sob o PRO-01005458/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o Crea-RJ informou que a Faculdade Unyleya e o curso de pós-graduação lato sensu “MBA em Orçamento, Planejamento e Controle na Construção Civil” estão cadastrados na modalidade de ensino a distância; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por maioria deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu “MBA em Orçamento, Planejamento e Controle na Construção Civil”, nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/03/2025 07:04:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 786/2025
DECISÃO : Nº 165/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01006417/2024
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Graduação em curso de Bacharelado em Ciência da Computação
INTERESSADO : JOSÉ DE ANCHIETA ARAÚJO MARQUES

EMENTA: Indefere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de graduação denominado curso de Bacharelado em Ciência da Computação por JOSÉ DE ANCHIETA ARAÚJO MARQUES, protocolado sob o PRO-01006417/2024; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando a análise dos conteúdos programáticos dos cursos de Ciência da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Computação indica que suas atividades estão majoritariamente relacionadas às áreas de administração de empresas, gestão de empreendimentos e uso de softwares específicos dessas áreas, não convergindo para disciplinas do núcleo profissionalizante dos cursos vinculados ao Sistema Confea/Crea; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por maioria indeferir a inclusão (apostilamento) do curso de Graduação de Bacharelado em Ciência da Computação nos assentamentos de registro do profissional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:06:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 786/2025
DECISÃO : Nº 166/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01000274/2025
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
Bacharelado em Engenharia Civil
INTERESSADO : ANDREZA RAVENA DA SILVA SOUSA

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL considerando a conclusão do curso denominado Bacharelado em Engenharia Civil por ANDREZA RAVENA DA SILVA SOUSA, protocolado sob o PRO-01000274/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando informações da Divisão de Registro e Cadastro – DRC, o Curso de Engenharia Civil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

Campus Teresina - Zona Sul, não possui cadastro no Crea-PI; considerando que o processo encontra-se regularmente formalizado; considerando que o título profissional aos egressos do curso é o de ENGENHEIRO(A) CIVIL (Título abreviado: Eng. Civ.), conforme anexo da Res. 473/2002, código 111-02-00 com as competências (atribuições) profissionais a serem anotadas nos assentamentos de registro relacionadas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c arts. 7º e 25 da Resolução 218/1973 do Confea (consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013 do Confea; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por maioria deferir a inclusão do REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL do curso Bacharelado em Engenharia Civil nos assentamentos de registro do profissional requerente. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Cíveis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
 OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:06:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : *Ordinária Nº 786/2025*

DECISÃO : *Nº 167/2025 – CEEC – CREA-PI*

REFERÊNCIA : *PRO-01009704/2021*

ASSUNTO : *INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE*
Pós Graduação em Engenharia de Tráfego

INTERESSADO : *ALAN SOUSA DA COSTA*

EMENTA: Defere o pleito, com acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Engenharia de Tráfego por ALAN SOUSA DA COSTA, protocolado sob o PRO-01009704/2021; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando análise do Projeto Pedagógico do curso de especialização em Engenharia de Tráfego, verificou-se a compatibilidade dos conteúdos com as atribuições previstas na Resolução nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

1.096/2017, art. 2º, no que tange a sistemas de transportes, tráfego, logística e operação no modo rodoviário, associadas ao art. 5º da Resolução nº 1.073 /2016, do Confea, sendo estas restritas às atividades de gestão (atividade 01) e execução de obra/serviço (atividade 11); considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por maioria deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Engenharia de Tráfego nos assentamentos de registro do profissional requerente com a extensão de atribuição ao seu registro inicial com as atribuições previstas na Resolução nº 1.096/2017, art. 2º, no que tange a sistemas de transportes, tráfego, logística e operação no modo rodoviário, associadas ao art. 5º da Resolução nº 1.073 /2016, do Confea, sendo estas restritas às atividades de gestão (atividade 01) e execução de obra/serviço (atividade 11). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/03/2025 07:06:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 786/2025
DECISÃO : Nº 168/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01010704/2022
ASSUNTO : Revisão de atribuições profissionais
INTERESSADO : RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA

EMENTA: Indefere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Revisão de atribuições profissionais por RHULIO VICTOR LUZ CARVALHO SOUSA, protocolado sob o PRO-01010704/2022; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando decisões anteriores que afirmam que certos decretos estão em vigor e que os engenheiros eletricitas podem desempenhar atividades específicas, como trabalhos topográficos e geodésicos, direção e fiscalização de obras de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

infraestrutura, e instalações elétricas; considerando argumento que cursou disciplinas em sua formação que o qualificam para tais atribuições; considerando análise do histórico escolar e do projeto pedagógico do curso, a Divisão de Registro e Cadastro conclui que não há compatibilidade entre as disciplinas formadoras no currículo e as atividades pleiteadas, pois essas atividades se referem a áreas de engenharia civil e geodésia, não relacionadas diretamente à formação do engenheiro eletricista; considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por maioria indeferir a Revisão de atribuição profissional. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente

OLIVAN ARAUJO GONCALVES

Data: 26/03/2025 07:06:50-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO : Ordinária Nº 786/2025
DECISÃO : Nº 169/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01000080/2025
ASSUNTO : REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL
Graduação em Engenharia Civil
INTERESSADO : DIOVANNA BRITO MEDEIROS

EMENTA: Defere o pleito.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL de Graduação em Engenharia Civil por DIOVANNA BRITO MEDEIROS, protocolado sob o PRO-01000080/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o Curso de Engenharia Civil do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Piauí – IFPI, Campus Teresina - Zona Sul, não possui



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

cadastro no Crea-PI; considerando que o processo se encontra regularmente formalizado considerando que o título profissional aos egressos do curso é o de Engenheiro Civil (Título abreviado: Eng. Civ.), conforme anexo da Res. 473/2002, código 111-02-00; considerando as atribuições profissionais (iniciais e genéricas) a serem anotadas nos assentamentos de registro são aquelas relacionadas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c arts. 7º e 25 da Resolução 218/1973 do Confea (consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013 do Confea); considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por maioria deferir REGISTRO ONLINE DE PROFISSIONAL de Graduação em Engenharia Civil com atribuições profissionais (iniciais e genéricas) a serem anotadas nos assentamentos de registro são aquelas relacionadas no art. 7º da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, c/c arts. 7º e 25 da Resolução 218/1973 do Confea (consolidadas conforme a Resolução nº 1.048/2013 do Confea). Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:06:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL
Coordenador da CEEC

REUNIÃO : Ordinária Nº 786/2025
DECISÃO : Nº 170/2025 – CEEC – CREA-PI
REFERÊNCIA : PRO-01001139/2025
ASSUNTO : INCLUSÃO DE TÍTULO ON-LINE
Pós Graduação em Georreferenciamento de Imóveis Rurais
INTERESSADO : ANTONIO VERAS MACHADO

EMENTA: Defere o pleito, sem acréscimo de atribuição ao registro inicial.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; apreciando a solicitação de Inclusão de Título considerando a conclusão do curso de pós graduação lato sensu denominado Georreferenciamento de Imóveis Rurais por ANTONIO VERAS MACHADO, protocolado sob o PRO-01001139/2025; considerando o Ofício Circular Nº 82/2019/CONFEA, de 1º de novembro de 2019, que versa sobre a Sentença exarada no processo Nº 0804470 48.2019.4.05.8100S, Justiça Federal de Primeiro Grau da 5ª Região, Seção Judiciária do Ceará - 10ª Vara, traz no seu parágrafo 4 que Conforme orientação da Comissão de educação e Atribuição Profissional - CEAP do Confea, a falta do cadastramento deve ser informada ao egresso e, em consequência disso, este deve fornecer os elementos necessários previstos na Resolução nº 1.007, de 2003, além do conteúdo programático das disciplinas cursadas, para que o Regional possa efetuar a análise das atribuições para aquele caso específico, de forma a possibilitar a concessão do registro e das atribuições; considerando a documentação apresentada pelo requerente através dos Serviços Online do CREA PI foram as seguintes: comprovante de Endereço; carteira de Identidade Profissional; certificado; histórico Escolar; considerando que o Centro Universitário Única (Ipatinga – MG) está cadastrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

no Crea-MG como Instituição de Ensino Superior, conforme a Resolução nº 1.073/2016 do Confea; considerando que O curso de pós graduação lato sensu "Georreferenciamento de Imóveis Rurais", modalidade EAD, também está cadastrado, tendo sido analisado e aprovado pela Câmara Especializada de Agrimensura do Crea-MG, conforme a Decisão CAGR 226/2023, de 23 de março de 2023); considerando relatório e voto fundamentado do Conselheiro relator, DECIDIU por maioria deferir a inclusão (apostilamento) do curso de Pós Graduação Lato Sensu Georreferenciamento de Imóveis Rurais nos assentamentos de registro do profissional requerente sem a extensão de atribuição ao seu registro inicial. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:08:18-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 171/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01008498/2025

ASSUNTO: REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES.

INTERESSADO: FELIPE CARVALHO DE FREITAS

EMENTA: INDEFERE o pedido PRO-01008498/2025

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, reunida nesta data, no uso de suas atribuições conferidas pelo Artigo 46 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, apreciando o pedido protocolado pelo(a) FELIPE CARVALHO DE FREITAS, sobre REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS (RES. considerando as disposições dos arts. 45 a 52, da Resolução 1137, de 31 de março de 2023; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando § 3º Não serão aceitos pedidos para regularização de obras ou serviços concluídos em data anterior a 5 (cinco) anos do protocolo do pedido de regularização”; considerando exorbitância de atribuições pelo profissional no tocante a instalação de subestação e iluminação do estádio e também Exercício Ilegal da Profissão por parte da empresa F T S Construtora Ltda; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU por maioria: Indeferir o processo PRO-01008498/2025 e sua extinção conforme art. 52, incisos I e II. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:08:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 172/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: SRN-01000155/2020 infração: Art. 1º, da Lei 6.496/77

FALTA DE ART.

ASSUNTO: JULGAMENTO À REVELIA

INTERESSADO: DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DO CREA - PI

EMENTA: Decurso de prazo recursal. Julgamento à revelia: Processo SRN-01000155/2020 CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA. – Determina o Arquivamento do Processo por ter exaurida sua finalidade, visto que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de Fiscalização do Crea-PI, que trata do pedido de julgamento à revelia: CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA, que foi autuado(a) pela fiscalização do Crea-PI, Processo SRN-01000155/2020 por infringência às disposições do Art. 1º, da Lei 6.496/77 FALTA DE ART. referente: ao 3º Termo Aditivo de renovação de contrato para serviços de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos no município de Paquetá-PI, e considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando as disposições do art. 20 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que as informações contidas no auto de infração atendem às disposições dos arts. 10 e 11 da Resolução nº 1.008/2004 do Confea; considerando que não houve a interposição de recurso no prazo legal estabelecido em face da penalidade que foi imputada à pessoa física/jurídica no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

processo de infração SRN- 01000340/22; considerando que ficou assim caracterizado o decurso do prazo recursal; considerando o art. 58 da Res. 1008/04-CONFEA; considerando o disposto no art. 5º da Res. 1008/04-CONFEA; considerando que o autuado efetuou o pagamento do auto de infração; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU, por unanimidade: 1) Julgar à revelia CONCRETIZE CONSTRUTORA LTDA, autuado(a) através do processo de infração SRN-01000155/2020. 2) Arquivar o processo, por ter exaurida sua finalidade, visto, que o interessado efetuou o pagamento da multa referente ao Auto de Infração em epígrafe. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025



Documento assinado digitalmente
OLIVAN ARAUJO GONCALVES
Data: 26/03/2025 07:08:18-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

*Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

REUNIÃO: Ordinária Nº 786/2025

DECISÃO: Nº 173/2025 – CEEC – CREA-PI

REFERÊNCIA: PRO-01022486/2024

ASSUNTO: CONSULTA SOBRE ATRIBUIÇÕES

INTERESSADO: DIVISÃO DE ART DO CREA - PI

EMENTA: Anula a ART 1920240052119; 2) Notifica o profissional; 3) Notifica a empresa Visão Engenharia Ltda.

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Civil do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Piauí – Crea-PI, apreciando a solicitação da Divisão de ART do Crea-PI, que trata do pedido de consultas de atribuições do Engº IGOR ROCHA SOARES, que registrou em 08.07.2024, a ART n.º 1920240052119 como RT da empresa Visão Engenharia Ltda., registro n.º 44014EMPI contemplando o ítem de atividade “PROJETO ARQUITETÔNICO DE PAISAGISMO”; considerando as disposições dos arts. 45, 46, alíneas “a” e “c”, 71, alínea “c” e 73 da Lei Federal nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; considerando as disposições do art. 3º da Lei Federal nº 6.496/1977; considerando as disposições do Parágrafo único do art. 10 da Resolução nº 1.008, de 9 de dezembro de 2004, do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – Confea; considerando que o serviço de “projeto arquitetônico de paisagismo” não está no rol de competências do engenheiro, mas dos profissionais que atribuições no 7º da Lei n.º 5.194/66 e relação de atividades relacionadas no art. 5º da citada Resolução n.º 218/1973 do Confea; considerando que o profissional infringiu o art. 6º, “b” da Lei 5.194/66: “Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo; considerando que profissional se incumbiu de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;” infração esta capitulada no art. 73, alínea “b” da referida lei; considerando que a empresa Visão Engenharia Ltda, ao assinar contrato para prestar serviços sem contar em seu quadro técnico de profissional habilitado, tampouco apresentar ART de sub empreitada (que comprovasse para terceiros, a efetiva participação nos serviços) com empresa/profissional habilitado praticou Exercício Ilegal da Profissão; considerando o relatório e voto fundamentado do conselheiro relator, DECIDIU,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA – CREA/PI
DECISÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA DE CIVIL

por maioria: 1) Anular a ART 1920240052119 nos termos da Resolução n.º 1.137/2023, inciso II; 2) Notificar o profissional Engº IGOR ROCHA SOARES nos termos da Resolução n.º 1.008/2004; 3) Notificar a empresa Visão Engenharia Ltda por Exercício Ilegal da Profissão, infringindo o art. 6º, alínea “e” da Lei n.º 5.194/1966. Coordenou a sessão o Senhor Coordenador Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES. Votaram favoravelmente os senhores Conselheiros Engenheiros Civis: AURINO CÉSAR DE BARROS NUNES, BRUNO BANDEIRA CARDOSO, DOMINIQUE DE OLIVEIRA MOURA, FRANK PESSOA AVELINO, GIORDANO TOMAZ ULISSES, JOYCE MEDEIROS DE BRITO COUTINHO, LEONARDO BORGES DE MOURA, LUANA LEÔNCIO AMORIM, PEDRO MARQUES DE MELO JUNIOR, RANGEL DE MOURA BARBOSA e RENAN MAYCON MENDES GOMES. Absteve-se de votar o Conselheiro FRANCISCO LUIS COSTA SOUSA.

Cientifique-se e cumpra-se

Teresina, 17 de março de 2025

Olly
Eng. Civ. OLIVAN ARAÚJO GONÇALVES
Coordenador da CEEC